



Número: **0004146-14.2019.8.14.0112**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004146-14.2019.8.14.0112**

Assuntos: **Crimes contra a vida, Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO SOUSA MORAES (RECORRENTE)	MILENA RAYNA LIMA GOMES (ADVOGADO) MILENA RAYNA LIMA GOMES (ADVOGADO DATIVO)
JUSTIÇA PUBLICA (RECORRIDO/RECORRENTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	LUIZ CESAR TAVARES BIBAS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17949466	06/02/2024 16:21	Acórdão	Acórdão
17340599	06/02/2024 16:21	Relatório	Relatório
17340604	06/02/2024 16:21	Voto do Magistrado	Voto
17340612	06/02/2024 16:21	Ementa	Ementa

<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0004146-14.2019.8.14.0112

RECORRENTE: MARCELO SOUSA MORAES
ADVOGADO DATIVO: MILENA RAYNA LIMA GOMES

RECORRIDO/RECORRENTE: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO CADAVÉRICO CORROBORADO PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

É cediço que a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri. Para esta decisão, é absolutamente prescindível prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do delito. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", CF), cabendo aos jurados dirimirem eventuais dúvidas quanto as circunstâncias do crime e sua autoria. Com isso, se objetiva prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do Júri. Logo, pode-se concluir que, para que o réu seja levado a julgamento popular, são suficientes prova da materialidade e indícios de autoria. Na hipótese, constata-se que existem elementos de convicção que autorizam a pronúncia do réu. A materialidade restou demonstrada por meio do laudo cadavérico de id. doc. 9167908. Também presentes indícios suficientes de autoria, representados pelos depoimentos das testemunhas,



notadamente do CB Diylliam Jekcisson da Silva, o qual confirmou que prendeu o réu em flagrante, ocasião em que confessou ter matado a vítima com golpes de terçado. Eventuais dúvidas quanto as provas dos autos devem ser dirimidas pelos jurados, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a sua competência constitucional.

Mantida a decisão de pronúncia. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

MARCELO SOUSA MORAES, inconformado com a r. decisão de pronúncia pela prática do crime de **homicídio simples, capitulado no art. 121, caput, do CPB**, manejou o presente **Recurso em Sentido Estrito**, com fundamento no art. 581, inciso IV, do CPPB, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Jacareacanga/PA**.

Em suas razões, a defesa requereu a impronúncia do recorrente, por ausência de **indícios de autoria**, alegando que nenhuma testemunha apontou o denunciado como autor do crime, pois não teriam presenciado os fatos. Ao final, a defesa requereu o **provimento do recurso**.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso.



Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça opinou, igualmente, pelo **conhecimento e improvemento do recurso**.

Sem revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito do recurso, **cumpra transcrever os fatos delituosos narrados no parecer ministerial**.

Verbis:

"[...] Descreve a denúncia, que no dia 20/09/2019, por volta das 20h, no garimpo Boca Rica, localizado a 70 quilômetros de Jacareacanga, sentido indo para o Município do Apuí/AM, mediante o uso de arma branca, tipo facão, o denunciado ceifou a vida de uma pessoa não identificada, com 04 terçadadas. Expõe, que no dia do ocorrido, o denunciado estava bebendo no barraco do garimpo Boca Rica, com mais dois amigos, conhecidos como "Grilo" e "Careca", momento em que a vítima adentrou no barraco, bêbado e disse que iria cortar com faca o home conhecido como "Grilo", sendo que este estava bêbado, deitado e ainda era deficiente da perna. Segundo depoimento do acusado, teria pedido para a vítima não fazer isso, e que se retirasse do barraco, momento em que a vítima teria ido em direção ao acusado, com uma faca que tirou da cintura, no entanto, o denunciado pegou um facão que estava próximo de si, e desferiu 04 terçadadas contra a vítima, que veio a obtido no local, em seguida foi embora de moto para a cidade de Jacareacanga, e ligado para o sócio de seu patrão e relatado o ocorrido. [...] (SIC)"

A defesa requereu a impronúncia do réu, alegando ausência de indícios de autoria, alegando que nenhuma testemunha apontou o denunciado como **autor do crime**, pois não teriam **presenciado os fatos**.

É cediço que a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri. Para esta decisão, é absolutamente prescindível prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do delito.



Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF), cabendo aos jurados dirimirem eventuais dúvidas quanto as circunstâncias do crime e sua autoria. Com isso, se objetiva prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do Júri. **Logo, pode-se concluir que, para que o réu seja levado a julgamento popular, são suficientes prova da materialidade e indícios de autoria.**

Analisando os autos, constata-se que existem elementos de convicção que autorizam a pronúncia do réu. A materialidade restou demonstrada **por meio do laudo cadavérico de id. doc. 9167908.**

Também presentes indícios suficientes de autoria, representados pelo depoimento das testemunhas, notadamente do CB Diylliam Jekcisson da Silva, o qual confirmou que prendeu o réu em flagrante, **ocasião em que confessou ter matado a vítima** com golpes de terçado.

“(…) Que recebeu denúncia anônima que teria ocorrido um homicídio no garimpo do boca rica, aproximadamente 70 km do Município de Jacareacanga, sentido Município de Apuí-AM, e que o autor do homicídio encontrava-se na AV. Joana Costa Barros, no Bar da Maria preta; Que durante a abordagem o autor do homicídio, o nacional MARCELO SOUSA MORAES, alegou que teria matado a vítima não identificada, de facção por legítima defesa do nacional conhecido como “GRILLO” (…).”

Como se vê, estão presentes provas da materialidade do crime e indícios de autoria. Eventuais dúvidas quanto as provas dos autos devem ser dirimidas pelos jurados, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo **indevidamente** a sua **competência constitucional**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do in dubio pro societate, uma vez que compete ao Conselho de Sentença se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação. 2. O



Tribunal a quo além de fundamentar a prova da materialidade no laudo pericial, também fundamentou os indícios suficientes de autoria na confissão extrajudicial do Acusado e no depoimento de seu irmão na fase judicial. Portanto, há indício mínimo de autoria, pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador estabelecem um liame entre o Réu e a tentativa de homicídio cuja prática lhe é imputada na denúncia. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1905653 SP 2020/0302102-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)

Logo, não há como se falar em impronúncia do recorrente. Por esta razão, mantenho a **decisão de pronúncia guerreada**.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação. É como voto.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

Belém, 06/02/2024



MARCELO SOUSA MORAES, inconformado com a r. decisão de pronúncia pela prática do crime de **homicídio simples, capitulado no art. 121, caput, do CPB**, manejou o presente **Recurso em Sentido Estrito**, com fundamento no art. 581, inciso IV, do CPPB, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Jacareacanga/PA**.

Em suas razões, a defesa requereu a impronúncia do recorrente, por ausência de **indícios de autoria**, alegando que nenhuma testemunha apontou o denunciado como autor do crime, pois não teriam presenciado os fatos. Ao final, a defesa requereu o **provimento do recurso**.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça opinou, igualmente, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**.

Sem revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.

É o relatório.



Antes de adentrar no mérito do recurso, **cumpra transcrever os fatos delituosos narrados no parecer** ministerial.

Verbis:

“[...] Descreve a denúncia, que no dia 20/09/2019, por volta das 20h, no garimpo Boca Rica, localizado a 70 quilômetros de Jacareacanga, sentido indo para o Município do Apuí/AM, mediante o uso de arma branca, tipo facão, o denunciado ceifou a vida de uma pessoa não identificada, com 04 terçadadas. Expõe, que no dia do ocorrido, o denunciado estava bebendo no barraco do garimpo Boca Rica, com mais dois amigos, conhecidos como “Grilo” e “Careca”, momento em que a vítima adentrou no barraco, bêbado e disse que iria cortar com faca o home conhecido como “Grilo”, sendo que este estava bêbado, deitado e ainda era deficiente da perna. Segundo depoimento do acusado, teria pedido para a vítima não fazer isso, e que se retirasse do barraco, momento em que a vítima teria ido em direção ao acusado, com uma faca que tirou da cintura, no entanto, o denunciado pegou um facão que estava próximo de si, e desferiu 04 terçadadas contra a vítima, que veio a obtido no local, em seguida foi embora de moto para a cidade de Jacareacanga, e ligado para o sócio de seu patrão e relatado o ocorrido. [...] (SIC)”

A defesa requereu a impronúncia do réu, alegando ausência de indícios de autoria, alegando que nenhuma testemunha apontou o denunciado como **autor do crime**, pois não teriam **presenciado os fatos**.

É cediço que a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri. Para esta decisão, é absolutamente prescindível prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do delito. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF), cabendo aos jurados dirimirem eventuais dúvidas quanto as circunstâncias do crime e sua autoria. Com isso, se objetiva prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do Júri. **Logo, pode-se concluir que, para que o réu seja levado a julgamento popular, são suficientes prova da materialidade e indícios de autoria.**

Analisando os autos, constata-se que existem elementos de convicção que autorizam a pronúncia do réu. A materialidade restou demonstrada **por meio do laudo cadavérico de id. doc. 9167908**.

Também presentes indícios suficientes de autoria, representados pelo depoimento das testemunhas, notadamente do CB Dylliam Jekcisson da Silva, o qual confirmou que prendeu o réu em flagrante, **ocasião em que confessou ter matado a vítima** com golpes de terçado.



“(...) Que recebeu denúncia anônima que teria ocorrido um homicídio no garimpo do boca rica, aproximadamente 70 km do Município de Jacareacanga, sentido Município de Apuí-AM, e que o autor do homicídio encontrava-se na AV. Joana Costa Barros, no Bar da Maria preta; Que durante a abordagem o autor do homicídio, o nacional MARCELO SOUSA MORAES, alegou que teria matado a vítima não identificada, de facção por legítima defesa do nacional conhecido como “GRILLO” (...).”

Como se vê, estão presentes provas da materialidade do crime e indícios de autoria. Eventuais dúvidas quanto as provas dos autos devem ser dirimidas pelos jurados, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo **indevidamente** a sua **competência constitucional**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do in dubio pro societate, uma vez que compete ao Conselho de Sentença se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação. 2. O Tribunal a quo além de fundamentar a prova da materialidade no laudo pericial, também fundamentou os indícios suficientes de autoria na confissão extrajudicial do Acusado e no depoimento de seu irmão na fase judicial. Portanto, há indício mínimo de autoria, pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador estabelecem um liame entre o Réu e a tentativa de homicídio cuja prática lhe é imputada na denúncia. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1905653 SP 2020/0302102-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)”

Logo, não há como se falar em impronúncia do recorrente. Por esta razão, mantenho a **decisão de pronúncia** **guerreada**.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação. É



como voto.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator



HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO CADAVÉRICO CORROBORADO PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

É cediço que a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri. Para esta decisão, é absolutamente prescindível prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do delito. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF), cabendo aos jurados dirimirem eventuais dúvidas quanto as circunstâncias do crime e sua autoria. Com isso, se objetiva prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do Júri. Logo, pode-se concluir que, para que o réu seja levado a julgamento popular, são suficientes prova da materialidade e indícios de autoria. Na hipótese, constata-se que existem elementos de convicção que autorizam a pronúncia do réu. A materialidade restou demonstrada por meio do laudo cadavérico de id. doc. 9167908. Também presentes indícios suficientes de autoria, representados pelos depoimentos das testemunhas, notadamente do CB Diylliam Jekcisson da Silva, o qual confirmou que prendeu o réu em flagrante, ocasião em que confessou ter matado a vítima com golpes de terçado. Eventuais dúvidas quanto as provas dos autos devem ser dirimidas pelos jurados, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a sua competência constitucional.

Mantida a decisão de pronúncia. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator



